



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025976-12.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante/apelado DIOVANNI DE SOUZA CLEMENTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram do recurso e a ele negaram provimento. V,U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1025976-12.2024 – SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Apelante: Diovanni de Souza Clemente.

Apelada: Banco Votorantim S/A.

Juiz: **Fernando de Oliveira Domingues Ladeira.**

Voto 37.770

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – Regularidade
– Razões recursais que impugnam a sentença, no
aspecto entendido errôneo – Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Situação não
ocorrente – Desnecessidade da produção doutras
provas.

REVISIONAL – Cédula de crédito bancário –
Financiamento de veículo – Capitalização de juros –
Cabimento – Previsão expressa – Artigo 28, § 1º, I,
da Lei 10.931/04 – Decisão mantida – Recurso
desprovido.

1. A sentença de fls. 222/232, de relatório adotado, julgou improcedente ação revisional de contrato bancário movida pelo apelante à apelada – honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada gratuidade.

Alega nulidade da sentença por cerceamento de defesa, pois não realizada prova pericial contábil. No mérito, rebate da capitalização de juros, que onera em demasia o consumidor, segundo julgados que cita. Pede a

reforma (fls. 235/248).

Veio resposta, com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade (fls. 252/275).

É o relatório.

2. Apenas para constar, consigne-se que, adstrito aos limites do recurso (fls. 235/248) e à vista da preservação do princípio **tantum devolutum, quantum appellatum**, existe impugnação apenas em relação à capitalização de juros. Nesses limites, assim, é que o recurso será conhecido (CPC, art. 1.010, II e III).

E nesse ponto, o autor apresentou suas razões e requereu expressamente modificação da sentença. Houve atendimento ao que preceitua o art. 1.010, II a IV, do CPC e não obsta conhecimento eventual repetição de fundamentos, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Demais, não se cerceou defesa – dispensável prova pericial contábil. Os fatos, quais documentalmente postos, denotaram da falta de proveito de produção doutras provas, sob pena de protelação.

Aqui, incide o artigo 370, do CPC. Lembre-se de que a prova se destina ao juiz, não às partes. A questão tornou-se, diante da evidência documental, de direito, a impor decisão correlata – sem mais demora. Por outro lado, o juiz haverá de impedir exerçam as partes atividade probatória inútil ou protelatória. Além disso, para solução da lide basta apenas exame do contrato, ausente ofensa ao art. 5º, LV, da CF.

Sobre o assunto: “[...] 1. *Nos termos da jurisprudência pacífica*

desta Corte, cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. [...] 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. Precedentes. [...]" (STJ, AgInt no AREsp n. 2.340.492/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

No mérito, **recurso infundado**. Cuida-se de ação revisional de contrato de financiamento de veículo, instrumentalizada por cédula de crédito bancário (fls. 28/30).

Não se nega que “*O princípio da pacta sunt servanda não mais é tratado como uma verdade absoluta, logo, possível a intervenção judicial para restabelecer a harmonia do contrato*” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 991.09.048396-1 – São João da Boa Vista, relator Souza Lopes, j. 10.03.10).

É certo que tal princípio não impede intervenção e controle judicial em favor da parte que, arguindo abuso do contrato, postule anulação de encargos em desacordo com a legislação vigente. Noutras palavras, inda tenham estes sido contratados e aceitos, **se abusivos**, não poderão incidir.

Nas circunstâncias, a aplicação da legislação consumerista, por si só, não é suficiente para fazer com que o pedido do autor seja acolhido.

E em se tratando de cédula de crédito bancário, admissíveis juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano e relativos à cédula de crédito bancário sob égide da Lei nº 10.931/04, como no caso (vide seu art. 28, § 1º, I) — ***tollitur quaestio***.

No caso, além de previsão expressa (fl. 30), a cobrança de juros sobre juros em periodicidade inferior à anual está prevista suficientemente na referida cédula, inclusive porque a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal.

A respeito, a súmula 541, do STJ: “*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*”.

Possível, pois, a capitalização mensal de juros. Consigne-se que a aplicação das normas do Código do Consumidor não leva à conclusão diversa.

Nesse sentido, já se posicionou o STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DOCPC/73) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NEGOU PROVIMENTO AORECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A jurisprudência firmada pela Segunda Seção deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia - Resp 973.827/RS, é no sentido de ser possível a cobrança da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que atendidos os seguintes requisitos: a) existência de previsão contratual expressa da

capitalização com periodicidade inferior a um ano, admitindo-se como pactuada quando o ajuste prevê a taxa anual de juros superior ao duodécuplo da taxa mensal; e b) tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da primeira edição da MP, então sob o nº 1963-17, não sendo admissível antes dessa data. (...) 3. Agravo interno desprovido com aplicação de multa (AgInt no AREsp 851398/MS Relator: Ministro Marco Buzzi Órgão Julgador: Quarta Turma Data do Julgamento: 14/11/2017 Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2017) (negrejei).

A sentença se mantém como proferida. E, por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 15% do valor da causa, observada justiça gratuita (fl. 39).

3. Pelo exposto, conhece-se do recurso e se o desprovê.

Vicentini Barroso